

# I CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DEMOCRÁTICA

— 10 A 11 DE FEVEREIRO DE 2023 —



Anhanguera



uniderp  
Programa de Pós Graduação  
Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional



## OS LIMITES DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS

### Autor(es)

João Antônio Sartori Júnior

Daniel Tatsch Ferreira Da Luz

### Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

### Instituição

UNOPAR / ANHANGUERA - BANDEIRANTES

### Introdução

O biodireito apresenta um fundamento básico estritamente ligado às resoluções de questões relacionadas à vida e à saúde humana, com o objetivo de traçar limites embasados na ética e na moral, para a solução de problemas complexos que surgem com a constante evolução tecnológica nos meios de saúde, por meio da autodeterminação dos indivíduos em situações jurídicas existenciais.

Entretanto, nos dias hodiernos esses negócios ainda não apresentam regulamentação específica, e, diante disso, são ajustados pelas partes, em razão do princípio da autonomia privada, acatando por meio das resoluções do Conselho Federal de Medicina, que tratam os feitos pelo viés médico, diante da omissão do Estado em regulamentar os dispositivos limitadores, uma vez que esses negócios envolvem o ser humano e sua dignidade, assim devendo ter sempre atenção sobre os avanços médicos como formar de não causar desrespeito à vida humana.

### Objetivo

O objetivo do projeto busca demonstrar a necessidade da aplicação dos princípios constitucionais, civis e bioéticos para não deixar as partes desprotegidas e, proporcionar uma maior visibilidade acerca deste problema, podendo assim equilibrar as relações contratuais e estudar como a autonomia privada pode ser limitada, em razão da omissão do Estado na regulamentação dos dispositivos limitadores.

### Material e Métodos

Embora inexista legislação específica sobre o assunto e sabendo que o ordenamento jurídico não está restrito às leis, busca a atuação dos princípios bioéticos como forma de proteção do ser humano. O método utilizado é o descritivo, realizando uma análise de consulta bibliográfica, principalmente da obra de Rose Melo Vencelau Meireles, informando como ocorre a atuação da autonomia privada nesses casos.

Neste sentido, se pode depreender da leitura de que a autonomia privada seria a essência para a criação, modificação ou extinção das situações jurídicas subjetivas, formada pelo ordenamento jurídico, de modo que esse poder jurídico não é um direito subjetivo ou faculdade em uma situação subjetiva, mas, sim, um precedente às situações subjetivas, razão pela qual o princípio da autonomia privada, na figura de poder jurídico, antecede as vicissitudes jurídicas e lhes permite existir validamente.

### Resultados e Discussão

# I CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE DEMOCRÁTICA

— 10 A 14 DE ABRIL DE 2023 —



Ao realizar o estudo bibliográfico conjuntamente com o art. 196 da CF, se consegue chegar a análise de que a autonomia privada e a autodeterminação conjecturam-se elementos dos negócios jurídicos, de forma que, se constata que os negócios biojurídicos são formados pela autonomia das partes, todavia, não há norma jurídica específica que aborde o assunto.

O Código Civil apenas trata especificamente de contratos de aspectos patrimoniais, se omitindo quanto aos contratos envolvendo o interesse existencial.

A Lei de Biossegurança, que vem para suprimir a lacuna existente no ordenamento diante dos avanços biotecnológicos, nada apresentou sobre esses tipos de negócio, abordando mais especificamente as células-tronco embrionárias e organismos geneticamente modificados.

Diante disso, embora inexistam normas específicas, em razão da autonomia privada das partes e a possibilidade de existirem contratos atípicos, os negócios biojurídicos são uma realidade atual.

## Conclusão

Por fim, se conclui que é de extrema relevância a existência dos negócios biojurídicos, porque permitem a plena atuação da autonomia da população e consequentemente o seu desenvolvimento como pessoa portadora de interesses e direitos, podendo destacar que o Estado não está sendo totalmente omisso em sua atuação, pois os interesses envolvidos não podem ser pactuados de forma arbitrária, ilimitada, com violação à função social e contrária a ordem pública, mas sempre zelar pelo ser humano.

## Referências

- BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 4 abr. 2023.
- ABREU FILHO, José. O negócio jurídico e sua teoria geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Autonomia privada e dignidade humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Negócios biojurídicos. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (Coord.). Negócio jurídico e liberdades individuais: autonomia privada e situações jurídicas existenciais. Curitiba: Juruá, 2016 (e-book).